



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 1088004620/99-26  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004  
RECURSO Nº : 128.390  
RECORRENTE : COLÉGIO ELIAS MAAS S/C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-1.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.390  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.162  
RECORRENTE : COLÉGIO ELIAS MAAS S/C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata o presente de exclusão do SIMPLES em face da Recorrente exercer atividade (escola), no entender da SRF, não permitida para este regime de tributação simplificada.

Através da Resolução nº 202-00.282, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, então competente para julgar a lide, baixou o processo em diligência para que a repartição de origem providenciasse a juntada de **“documentos e informações capazes de evidenciar a atividade econômica desenvolvida pela recorrente, inclusive, cópias do seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores porventura havidas”**.

No cumprimento da diligência, a repartição de origem limitou-se a intimar o contribuinte a apresentar cópia do Contrato Social e alterações posteriores, conforme intimação de fls. 75.

Atendendô à intimação, a Recorrente encaminhou cópia do Contrato Social e das alterações havidas nos dias 25/11/86, 14/06/87 e 10/06/94.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho de fls. 91.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.390  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.162

VOTO

Conforme deixa bem claro o texto da Resolução, o processo retornou à repartição de origem para a juntada de "*documentos e informações capazes de evidenciar a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente, inclusive, cópias do seu Contrato Social e de todas as alterações posteriormente porventura havidas*" e não para que fosse juntado, única e exclusivamente, cópia do Contrato Social, e Alterações posteriores, sem, ao menos, confirmar no Cartório competente se as alterações havidas no contrato social da Recorrente foram somente as entregues pela Recorrente.

Devo lembrar que o objetivo da diligência foi identificar a verdadeira atividade econômica desenvolvida pela Recorrente, especialmente em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.034/00.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para o deslinde da questão suscitada neste processo, especialmente porque não há comprovação de que as únicas alterações ao Contrato Social da Recorrente são aquelas trazidas aos autos em atenção à intimação da repartição de origem.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que esta adote medidas (inclusive vistoria *in loco*, se for preciso) no sentido de apurar se Recorrente exerce única e exclusivamente as seguintes atividades: creche, pré-escola ou ensino fundamental ou se, além destas, exerce outras atividades, tais como ensino médio, curso livre, etc.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator